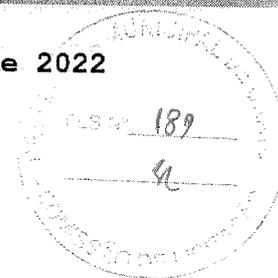




Memo 0041909/2022

Crato, 19 de Setembro de 2022

Comissão Permanente de Licitação  
Ilma. Sra. Valéria do Carmo Moura  
Presidente



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.08.16.1**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

As empresas **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA e AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, tempestivamente, interpôs **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital em referência, cujo objeto é a **LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE OXIGENOTERAPIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO CRATO -CE.**

**DAS ALEGAÇÕES E DO PLEITO**

1- Do julgamento dos itens por lote:

- As impugnantes contestaram a separação dos itens por lote, requerendo que o critério de julgamento seja por item, permitido assim a divisão dos objetos licitados, aumentando a participação das empresas fornecedoras dos produtos requeridos.

Após análise, podemos esclarecer e apontar que:

Justifica-se o critério de julgamento da licitação ser o **MENOR PREÇO POR LOTE**, por ser aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os serviços agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e



gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

A realização de diversas contratações através do critério de julgamento menor preço por item, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores como: Falta de padronização, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perda de economia de escala e **inviabilidade técnica**, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis. Destarte, podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas **especificidades são discricionárias**, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

Acreditamos, inclusive, que tal agrupamento (MENOR PREÇO POR LOTE) irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os **valores se tornarão mais atraentes aos proponentes**, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos. A Administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todas as peças licitadas, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento da prestação de serviços objeto da presente contratação, que visa atender o interesse Público.

Importante salientar ainda que esta Administração pretende contratar **serviços que no seu contexto geral são da mesma natureza**, tendo a certeza que aglutinando os itens em LOTES poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.



Sobre este tema, podemos citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio) ".

Corroborando do entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pela Pregoeira, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 - TC 000.431/2012-5 - TCU - Plenário - Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser **auferida sempre no caso concreto**, devendo ser aplicada



a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

A justificativa para a disputa do pregão em lote único para a Administração Pública, pois é comprovada a economicidade em contratar uma única empresa especializada em fornecer locação e manutenção de equipamentos hospitalares. Por outra vertente, existe o conforto e a qualidade do atendimento para o paciente, que receberá em seu domicílio, uma única empresa com todos os equipamentos necessários para o suporte de sua vida. Para o paciente debilitado receber 03 ou mais empresas para que inicie seu tratamento é muito desgastante o que pode comprometer seriamente sua saúde. No intuito de manter um serviço especializado, com preços competitivos e a fim de garantir melhor qualidade de vida aos pacientes, resolve manter a disputa para lote único.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

2- Do prazo de entrega dos equipamentos solicitados:

A empresa AAE - MetalPartes solicita um prazo de 60 dias para entrega dos equipamentos, o que torna inviável visto a peculiaridade e a essencialidade do serviço, não podendo o paciente aguardar longos períodos.

**Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta**  
**Secretária Municipal de Saúde do Crato**

